



25/02/2025

Número: **0804474-94.2024.8.19.0014**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes**

Última distribuição : **13/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 19.100.436,51**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
A. V. M. INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)		MARINA BUENO WIEDMANN (ADVOGADO) PEDRO FREITAS TEIXEIRA (ADVOGADO) PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER registrado(a) civilmente como PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER (ADVOGADO) BRUNO PEREIRA PRIMA (ADVOGADO) RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER (ADVOGADO)	
ENGECON CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (REQUERENTE)		MARINA BUENO WIEDMANN (ADVOGADO) PEDRO FREITAS TEIXEIRA (ADVOGADO) PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER registrado(a) civilmente como PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER (ADVOGADO) BRUNO PEREIRA PRIMA (ADVOGADO) RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER (ADVOGADO)	
ATRIUM EMPREENDIMENTOS, INCORPORACAO E CONSTRUCAO SPE LTDA (REQUERENTE)		MARINA BUENO WIEDMANN (ADVOGADO) PEDRO FREITAS TEIXEIRA (ADVOGADO) PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER registrado(a) civilmente como PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER (ADVOGADO) BRUNO PEREIRA PRIMA (ADVOGADO) RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER (ADVOGADO)	
PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL PERICIA E CONSUL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)			
Procuradoria Regional Federal da 2a Região (INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
171680472	17/02/2025 20:16	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Campos dos Goytacazes

5ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes

Avenida Quinze de Novembro, 289, Centro, CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ - CEP: 22231-901

DECISÃO

Processo: 0804474-94.2024.8.19.0014

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: A. V. M. INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ENGECON CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA, ATRIUM EMPREENDIMENTOS, INCORPORACAO E CONSTRUCAO SPE LTDA

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por **A. V. M. INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ENGECON CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.** e **ATRIUM EMPREENDIMENTOS, INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO SPE LTDA..**

A inicial (ID 106637801) vem acompanhada dos documentos aos IDs 106637814/106651825.

Ao ID 108899059, o Ministério Público se manifesta favoravelmente ao processamento da recuperação judicial.

Decisão, ao ID 109801189, defere o processamento da recuperação judicial e estabelece outras balizas para o regular andamento deste feito.

Termo de compromisso assinado pelo administrador judicial ao ID 110433710.

Petição da UNIÃO, ao ID 110433710, postulando que as recuperandas promova a equalização do passivo tributário.



1º Relatório Mensal de Atividades ao ID 115683113, acompanhado dos documentos aos IDs 115683114/115683127 e 115683129/115683142.

2º Relatório Mensal de Atividades ao ID 121865890, acompanhado dos documentos aos IDs 121865891/121869752.

Ao ID 121949982, a parte autora comunica a apresentação do seu plano de soerguimento. Plano de recuperação judicial ao ID 121949983. Outros documentos aos IDs 121949984/121949986.

Ao ID 123448435, a administração judicial comunica a juntada da relação de credores. Relação de credores ao ID 123451600. Outros documentos aos IDs 123455406/123455431 e 123455443/123459685.

Ao ID 124752748, EDITAL em cumprimento ao disposto no §2º do art.7º e art.53, parágrafo único, ambos da Lei 11.101/05.

Ao ID 125571268, a administração judicial apresenta sua proposta de honorários.

Petição das recuperandas, ao ID 127176499, informam que a AVM já transacionou seus débitos junto à Fazenda Nacional, conforme documento anexo; dizem que ENGECON e a ATRIUM já estão tomando medidas para a regularização fiscal; por fim, concordam com o valo arbitrado pelo administrador judicial, a título de honorários. Documento ao ID 127180002.

3º Relatório Mensal de Atividades ao ID 128157657, acompanhado dos documentos aos IDs 128157666/128160307 e 128160309/128164987.

Ao ID 129176595, DIOGO DE ALMEIDA LYRA apresenta objeção ao plano de recuperação judicial.

Petição da parte autora, ao ID 130492344, comunica que o Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da execução fiscal nº 0015426-73.2021.8.19.0014, determinou o bloqueio das contas do Grupo AVM para pagamento de débito fiscal, penhorando a quantia de R\$ 69.958,15. Postula a substituição do ativo bloqueado, pois argumenta se tratar de bem de capital essencial. Indica imóvel à penhora, visando a substituição do bem constrito.



Decisão, ao ID 130966997, determina o desentranhamento das habilitações, pois foram apresentadas em desacordo com o estabelecido no ID 109801189.

Ao ID 131678182, a ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA. apresenta objeção ao plano de recuperação judicial.

Ao ID 133087173, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO comunica a juntada da relação de créditos tributários estaduais existentes para a AVM e a comprovação de inexistência de débitos para a ENGECON e ATRIUM.

Ao ID 133397567, o CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO EMOTION RESIDENCES apresenta objeção ao plano de recuperação judicial.

Manifestação da administradora judicial, ao ID 133798564, opinando pelo deferimento da substituição da penhora requerida ao ID 130492344; requerendo a intimação das recuperandas para que indiquem data e hora par assembleia geral de credores; postulando a homologação de sua proposta de honorários.

4º Relatório Mensal de Atividades ao ID 134282063, acompanhado dos documentos aos IDs 134282068/134283774.

5º Relatório Mensal de Atividades ao ID 141198714, acompanhado dos documentos aos IDs 141198715/141198735.

6º Relatório Mensal de Atividades ao ID 147069257, acompanhado dos documentos aos IDs 147069259/147069278, 147067128/147067129 e 147067130/147067134.

Ao ID 147159396, a parte autora postula a suspensão dos protestos realizados em desfavor do GRUPO AVM; a prorrogação do *stay period*, por igual período (180 dias); e a substituição da penhora, conforme requerido ao ID 130492344.

Ao ID 152818570, a administradora judicial reitera: i) sua opinião favorável ao pedido das recuperandas formulado ao ID 130492344; ii) o pedido de intimação da parte autora para indicar dia



e hora para a AGC; iii) a homologação da proposta de honorários apresentada ao ID 125571268; e o acolhimento dos embargos, com reentrinhamento das objeções ao plano de recuperação judicial.

Ao ID 152917886, o MINISTÉRIO PÚBLICO afirma que endossa a manifestação da Administração Judicial ao ID 133798564, item 21.

7º Relatório Mensal de Atividades ao ID 153603515, acompanhado dos documentos aos IDs 153608117/153608123 e 153608124/153608135.

Ao ID 155281359, a RIMA FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA. requer a habilitação de seu crédito.

Ao ID 158837978, NÁTHANI SIQUEIRA LIMA requer a habilitação de seu crédito.

Decisão, ao ID 159035970, acolhe os embargos de declaração e determina que as objeções ao plano de recuperação judicial devem ser mantidas nestes autos.

8º Relatório Mensal de Atividades ao ID 159709975, acompanhado dos documentos aos IDs 159714221 e 159714222/159714238.

Ao ID 159973766, as recuperandas postulam a apreciação de seus pedidos anteriores.

Ao ID 160257798, WELTON ROSA PESSANHA requer a habilitação de seu crédito.

9º Relatório Mensal de Atividades ao ID 163699260, acompanhado dos documentos aos IDs 163699264/163699276.

Ao ID 165855314, as recuperandas pugnam: i) pela substituição das penhoras deferidas nas execuções fiscais nº 0006137-19.2021.8.19.0014 e 0015426-73.2021.8.19.0014; ii) a suspensão da publicidade dos protestos realizados em nome das sociedades do Grupo AVM; e a prorrogação do *stay period*.



Ao ID 167974803, a administradora judicial requer a convocação de Assembleia Geral de Credores, indicando as respectivas datas. Ainda, reitera seu pleito de homologação da proposta de honorários.

10º Relatório Mensal de Atividades ao ID 169578039, acompanhado dos documentos aos IDs 169578047/169580058.

É o relatório. DECIDO.

I) DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

A Lei 11.101/2005 estabelece em seu art. 24 os principais parâmetros para fixação dos honorários do administrador judicial, são eles: a capacidade de pagamento do devedor; o grau de complexidade dos trabalhos; e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Some-se que o §1º do mencionado dispositivo também esclarece que, **“Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência”**.

O administrador judicial, ao ID 125571268, apresentou sua proposta de honorários equivalente a 2,18% do passivo submetido à recuperação judicial (ID 123448435), totalizando R\$ 486.000,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil reais), a ser adimplido em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidas pela inflação do período.

As recuperandas e o Ministério Público, aos IDs 127176499 e 152917886, respectivamente, concordaram expressamente com o montante arbitrado pela administração judicial.

Dessa forma, estando a proposta de honorários do administrador judicial compatível com o trabalho que já vem realizando e que ainda será realizado, bem como que não foram apresentadas objeções pelas recuperandas e pelo Ministério Público, **HOMOLOGO** os honorários nos termos do item 45-ID 125571268.

II) DOS REQUERIMENTOS DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA.



A parte autora, aos IDs 165855314, 130492344, 147159396, 151427141 e 159973766, requer a substituição das penhoras determinadas nos autos das execuções fiscais nº 0006137-19.2021.8.19.0014 e 0015426-73.2021.8.190014, argumentando que os valores penhorados (R\$ 12.437,22 e R\$ 69.958,15) seriam bens de capital essenciais e oferta, em troca, imóvel descrito na matrícula nº 34.964 do 7º Ofício de Campos/RJ, avaliado em mais de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), conforme documentos ao ID 130492349.

Assim dispõe o art.6º, §7º-B, do da Lei 11.101/05:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do [art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), observado o disposto no [art. 805 do referido Código](#).”

Em que pese os créditos fiscais fiquem afastados dos efeitos da recuperação judicial (art.187 do CTN), o prosseguimento das execuções fiscais pode inviabilizar a continuidade da empresa, pois pode acarretar a penhora e expropriação de bens essenciais para atividade desenvolvida pela recuperanda.

Nesse contexto, mostra-se importante identificar quais bens podem ser considerados essenciais ao exercício da atividade empresária.

Consoante observa a doutrina: "(...) Os bens de capital essenciais para a atividade empresarial compreendem o maquinário, equipamentos, instalações e outros bens empregados na atividade produtiva e, sem os quais, se tornaria inviável o exercício da atividade empresarial. **Apesar de não haver consenso doutrinário sobre o tema, parece correto entendimento de parte da doutrina de que "recursos financeiros, ainda que importantes para a manutenção da atividade, não podem ser considerados bem de capital (...)"** (Cf. SHIMURA, Sérgio S.. A constrição de bens do devedor em recuperação judicial para a satisfação de créditos extraconcursais, in Revista de Processo, vol. 304/2020. p. 203 – 218. Jun/2020).



Nas lições de Marcelo Sacramone: "(...) Recursos financeiros, como o crédito cedido fiduciariamente, ainda que importante para a manutenção da atividade, não podem ser considerados bem capital também, pois consumíveis com o desenvolvimento da atividade (...)" (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 263)

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, que, interpretando a abrangência da expressão "bens de capital" constante do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa, a saber:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECID. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. **2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário.**

(...) 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.

6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária.

7. Recurso especial provido.



(REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.)

Frise-se que, nesse sentido, a Corte Superior firmou recente precedente rechaçando a possibilidade de reconhecer que valores em dinheiro constituam bens de capital essencial, mesmo no contexto do art.6º, §7º-B, da Lei 11.101/05, veja-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, § 7º-B, DA LEI Nº 11.101/2005. VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Os autos buscam definir se está configurado o conflito positivo de competência na espécie e, sendo esse o caso, qual o juízo competente para, em execução fiscal, determinar a constrição de valores pertencentes a empresa em recuperação judicial.

2. A caracterização do conflito de competência pressupõe que a parte suscitante demonstre a existência de divergência concreta e atual entre diferentes juízos que se entendem competentes ou incompetentes para analisar determinada causa.

3. Na hipótese, o Juízo da recuperação judicial, ao determinar o desbloqueio de valores efetivado na execução fiscal, invadiu a competência do Juízo da execução.

4. O artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que se a constrição efetivada pelo Juízo da execução fiscal recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, caberá ao Juízo da recuperação determinar a substituição por outros bens, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional.

5. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão "bens de capital" constante do artigo 49, § 3º, da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa.

6. A Lei nº 14.112/2020, ao incluir o artigo 6º, § 7º-B, na Lei nº 11.101/2005, utilizou-se da expressão "bens de capital" - já empregada no artigo 49, § 3º, ao qual, por estar inserido na mesma norma e pela necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação.

7. Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição.

8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da execução fiscal.

(CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024.)



Como se vê, tendo as constrições indicadas pelas recuperandas recaído sobre valores que se encontravam em sua disposição, **REJEITO** os pedidos de substituição das penhoras, uma vez que os bens contritos, segundo orientação já exposta, não constituem bens de capital.

III) DA PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*.

As autoras, aos IDs 147159396 165855314, requerem a prorrogação do *stay period*, aduzindo que ainda não há data designada para a realização da Assembleia Geral de Credores e que as recuperandas não teriam concorrido para superação do lapso temporal de 180 dias após a decisão ao ID 109801189.

Estabelece o art.6º, §4º, da Lei 11.101/05, que “Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal”.

Compulsando os autos, verifica-se que não houve ainda deliberação dos credores acerca do plano de recuperação judicial já apresentado, bem como não se constatou qualquer concorrência da parte autora com a superação do prazo estabelecido para o *stay period*.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça sobre a matéria:

Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. "Stay Period". Decisão que prorrogou o prazo previsto no § 4º, do artigo 6º da Lei 11.101/2005. Precedentes do STJ e deste Tribunal no sentido de que é possível a prorrogação quando não houver desídia da empresa recuperanda no trâmite processual da recuperação. Demora que não pode ser imputada às empresas recuperandas, ora agravadas. Processo de recuperação judicial que é naturalmente complexo e demorado. Perícia técnica contábil determinada nos autos, em razão de impugnação aos documentos apresentados, oposta por um dos credores. Negociações com a CEF, que são necessárias, para evitar que as travas bancárias inviabilizem o soerguimento das empresas. Prorrogação do prazo até a realização da Assembleia de Credores que se mostra razoável ante as peculiaridades do caso concreto. Decisão que não merece reparo. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0001963-38.2023.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI -Julgamento: 17/05/2023 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)



Dessa forma, **DEFIRO**, com fulcro no §4º do art.6º da Lei 11.101/05, a prorrogação da suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as requerentes por mais 180 dias, a contar desta decisão, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

IV) DA SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS E DAS NEGATIVAÇÕES EM NOME DAS RECUPERANDAS.

As autoras postulam, ao ID 147159396, que sejam expedidos ofícios aos 4 (quatro) Tabelionatos do Rio de Janeiro e aos 4 (quatro) Tabelionatos de Campos dos Goytacazes e, ainda, ao SPC e Serasa, para que seja realizada a baixa da publicidade dos protestos e negativações que constem em nome das recuperandas/devedoras cujo fato gerador seja anterior ao seu pedido de recuperação judicial.

Com o processamento da recuperação judicial, incumbe ao Juízo determinar a suspensão temporária das ações e execuções, na forma disciplinada pelos artigos 6º e 52, III da Lei 11.101/05, cujos créditos permanecem com a exigibilidade suspensa até que seja ultrapassado o termo legal previsto no art.6º, §4º, da referida Lei, ou que venha a ser concedida a recuperação judicial ou decretada a falência, em decorrência da rejeição do plano.

Nesse cenário, assentou o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, **subsistindo, assim, os débitos em desfavor da empresa devedora, razão pela qual devem ser mantidos os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como nos tabelionatos de protestos.** Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.

1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.
2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.
3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period -



na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.

4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).

5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJE/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.374.259/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015.)

Cita-se, ainda, o enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial:

“O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.”

Com efeito, o art. 59 da Lei 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial importa em novação dos créditos anteriores ao pedido. Logo, somente com a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial é que se dará a novação legal dos créditos sujeitos à recuperação, cuja providência será adotada sob condição resolutiva.

Desta feita, tão-somente após a concessão da recuperação judicial, com a homologação do plano e novação dos créditos, é que poderá ser promovida a retirada do nome da empresa recuperanda dos cadastros de inadimplentes.

Confiram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos. 2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ. 4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômicofinanceira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJP). Julgados desta Corte Superior nesse sentido. 5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral. 6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial. 7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema. 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1630932/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação



judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido. (REsp 1.260.301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

E no âmbito desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A EMPRESA REQUERENTE, ALÉM DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NOS §§ 3º E 4º DO ART. 49 DA LEI 11.101/05, BEM COMO A SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NO TOCANTE À EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 49, § 3º DA LEI 11.101/05, A AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DE DETERMINADO BEM DE CAPITAL, OBJETO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA, AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUAL DEVE ANALISAR CASUISTICAMENTE A SITUAÇÃO. **REFORMA PARCIAL DO DECISUM PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO RELATIVAMENTE À EMPRESA RECUPERANDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

(0052270-35.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 18/08/2020 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que deferiu seu processamento e não determinou a retirada do nome da pessoa jurídica dos cartórios de restrição. Recurso interposto. Desprovimento. Como cedido, a partir da homologação do plano de recuperação judicial se dá a novação (dívida nova, com novo vencimento, nos termos do plano) e, nesse diapasão, os registros e anotações desabonadoras efetivados pelos credores submetidos ao plano não se mantêm, subsistindo aqueles relativos aos créditos não concorrentes. **No caso, a recuperação judicial ainda se encontra na fase inicial, ou seja, tão-somente foi ajuizada e deferido seu processamento, e, nessa hora, os registros de protestos e inscrições negativados não desaparecem, nem tampouco são suspensos com o pedido ou com o deferimento da recuperação.** DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0064970-77.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des. LÚCIO DURANTE - Julgamento: 16/04/2019 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

Isso posto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelas recuperandas.



V) DA DESIGNAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

Considerando a concordância dos administradores judiciais e das recuperandas, proceda-se à convocação da Assembleia Geral de Credores para os dias 24/03/2025, em primeira convocação, e 31/03/2025, em segunda convocação, **com a publicação do edital de convocação nos termos da minuta apresentada ao ID 167974806.**

VI) DO REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO.

IDs 160257798, 155281359 e 158837978: **INDEFIRO** a habilitação nos autos. Os credores devem buscar a habilitação do crédito diretamente junto ao Administrador Judicial, conforme já determinado no item 6, ao ID 109801189, e ID 110271664, evitando-se, assim, o peticionamento nos autos e tumulto processual desnecessário. **Desentranhem-se as referidas petições.**

VII) DAS INTIMAÇÕES.

Intimem-se as recuperandas, a administradora judicial e o Ministério Público, **com urgência**, acerca do teor deste decisum.

CAMPOS DOS GOYTACAZES, 17 de fevereiro de 2025.

MARCELLO SA PANTOJA FILHO
Juiz Titular

